



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379687-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante LEANDRO MURARI ARCAS ME, é agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2379687-79.2024.8.26.0000

Agravante: LENADRO MURARI ARCAS ME

Agravado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

COMARCA: JAGUARIÚNA

VOTO Nº 44030

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária de revisão contratual c/c tutela antecipada – Insurgência contra a decisão que determinou ao autor o pagamento dos honorários periciais – Perícia Contábil - Autor beneficiário da gratuidade de justiça – Não acolhimento – Inteligência do art. 3º, inciso XII da Deliberação CSDP n. 98/2008, que prevê de forma expressa a impossibilidade de custeio de perícia para hipótese de mera verificação de cálculos - Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Leandro Murari Arcas Me tirado da decisão copiada às fls. 249/251 (fls. 236/238 dos autos principais) que em Ação ordinária de revisão de contratual c/c tutela antecipada o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

A Deliberação CSDP nº 92/2008 prevê, em seu art. 3º, os atos cujo pedido de pagamento será indeferido, estando expresso, dentre as exceções, as perícias contábeis que correspondam à mera atualização ou verificação de cálculo:

Artigo 3º - Não poderá ser deferido, na forma desta Deliberação, o pedido de pagamento: (...)

XII - de perícias contábeis que correspondam à mera atualização ou verificação de cálculo.

No caso, a perícia possui como escopo a

verificação de cálculos, analisando se o réu está cobrando encargos abusivos e praticando ilegalidade nas tarifas pactuadas no contrato bancário de financiamento.

Assim, a perícia não pode ser custeada pelo Fundo de Assistência Judiciária, devendo ser paga pelo autor.

Nesse sentido:

(...)

Intime-se o perito para que estime seus honorários, no prazo de cinco dias.

Após, intime-se o autor para que efetue o pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.”.

Inconformado, recorre o autor ora agravante (fls. 01/07) aduzindo que consoante disposto no art. 1060/50, a concessão da justiça gratuita isenta os beneficiários do pagamento dos honorários de advogado e peritos e, no mesmo sentido dispõe o art. 98, §1º do CPC em seu inciso VI.

Relata que o Estado, a fim de garantir o acesso à justiça integral à pessoa com insuficiência de recursos, deverá prestar assistência jurídica integral, compreendendo as despesas decorrentes da realização da prova pericial.

Afirma que é beneficiária da gratuidade de justiça de modo que a perícia deve ser paga pelo Estado e, sua intimação para custear os honorários periciais obsta o acesso ao Poder Judiciário, violando seu direito fundamental de acesso à Justiça, disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas

informações de primeiro grau de jurisdição e de apresentada reposta (fls. 262/268).

É o relatório do necessário.

2. Em que pese as alegações do agravante o recurso não merece provimento.

Em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, há que ser observado o artigo 95, parágrafo 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

[...]

§ 3º. Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça."

Contudo, a Deliberação CSDP nº 92/2008 prevê, em seu art. 3º, os atos cujo pedido de pagamento será indeferido, estando expresso, dentre as exceções, as perícias contábeis que correspondam à mera atualização ou verificação de cálculo:

"Artigo 3º - Não poderá ser deferido, na forma desta Deliberação, o pedido de pagamento:

(...)

XII - de perícias contábeis que

correspondam à mera atualização ou verificação de cálculo."

Assim, como bem salientou o magistrado 'a quo': "No caso, a perícia possui como escopo a verificação de cálculos, analisando se o réu está cobrando encargos abusivos e praticando ilegalidade nas tarifas pactuadas no contrato bancário de financiamento. Assim, a perícia não pode ser custeada pelo Fundo de Assistência Judiciária, devendo ser paga pelo autor."

Nesse sentido já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS COBRADO EM PATAMAR DIVERSO DO CONTRATADO. Decisão que reconheceu a impossibilidade do custeio de perícia contábil pelo Fundo de Assistência Judiciária. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não acolhimento. Parte que pretende verificar, por meio de perícia contábil, quais são os juros praticados efetivamente na cobrança das parcelas de empréstimo consignado. Expressa vedação contida no inciso XII do artigo 3º da Deliberação CSDP nº 92/2008, prevendo a impossibilidade do custeio de perícia para hipótese de mera verificação de cálculos. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (AI n. 2108059-14.2024.8.26.0000, Des. Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 05/05/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIA. Decisão que determinou ao autor, beneficiário da gratuidade de justiça, o adiantamento dos honorários periciais. CABIMENTO: O beneficiário da justiça gratuita deve custear a perícia contábil quando se tratar de mera verificação de cálculos Inciso XII do artigo 3º da Deliberação CSDP nº 92/2008. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (AI n. 2108088-64.2024.8.26.0000, Des. Rel. Israel Góes dos Santos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 15/07/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se perca de vista, por fim, que a atual sistemática da gratuidade permite que o magistrado conceda a isenção para todos ou somente para alguns atos; '*in casu*', excluiu a perícia.

Desse modo, mantém-se íntegra a decisão cuja reforma se persegue.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator